

UMA ABORDAGEM PRAGMÁTICA DA NOÇÃO DE FATO NA TEORIA DO DIREITO: A PROVA JUDICIAL COMO ARGUMENTO PERSUASIVO

Adrualdo de Lima Catão*

RESUMO

O presente trabalho pretende apresentar a noção de que os fatos surgem como construção humana, em oposição à teoria da verdade como correspondência-com-a-realidade. Defende-se a confusão entre fatos e valores, para a visão do fato como algo desde já normatizado, construído numa narrativa contextual. Tentar-se-á demonstrar que a noção de fato no direito implica sempre uma normatização jurídica, de forma tal que não se poderia falar em fato puro em contraposição a fato jurídico. Superando a noção de fato como correspondência com a realidade, esta terá, na teoria do direito, um caráter sempre persuasivo, desde já valorado pelos interesses de quem descreve. A prova judicial se caracteriza como um argumento persuasivo, e não como uma descrição cognitiva da realidade fática.

PALAVRAS CHAVES

PROVA JUDICIAL; PRAGMATISMO; TEORIA DO DIREITO

ABSTRACT

This paper intends to present the notion that facts come into existence through human construction, in opposition to the [correspondence theory of truth](#). It defends the identity between facts and values, and the vision of fact like something already valued, constructed in a contextual narrative. It tries to demonstrate that the notion of fact in law always implies a juridical valuation, and couldn't speak about pure fact in contraposition to juridical fact. Keeping aside the notion of fact as correspondence with reality, this notion will have, in jurisprudence, a persuasive character, already valued by interests from who describes it. The judicial proof is characterized as persuasive argument, and not as description of reality.

* Mestre e doutorando em Teoria do Direito pela UFPE; Especialista em Processo pelo CESMAC/AL; Professor de Filosofia do Direito da UFAL.

KEYWORDS

JUDICIAL PROOF; PRAGMATISM; JURISPRUDENCE

INTRODUÇÃO: A RELAÇÃO ENTRE A NOÇÃO DE FATO JURÍDICO E A PROVA JUDICIAL

O que se pretende com o presente trabalho é tentar apresentar uma noção de fato como construção humana, em oposição à teoria da verdade como correspondência-com-a-realidade, defendendo a confusão entre fatos e valores, para a visão do fato como algo desde já normatizado, construído numa narrativa contextual.

Tentar-se-á demonstrar, ainda, que a noção de fato no direito, implica sempre uma normatização jurídica, de forma tal que não se poderia falar em fato puro em contraposição a fato jurídico. Neste sentido é que, superando a noção de fato como correspondência com a realidade, esta terá, em direito, um caráter sempre persuasivo, desde já normatizado e valorado pelos interesses de quem descreve.

A tese enfoca a distinção entre fato e valor, tentando encontrar argumentos para aproximação dos dois conceitos, superando a distinção, notadamente no que se refere à consideração de que os valores seriam algo “subjetivo”, enquanto os fatos poderiam ser constatados “objetivamente”, sem qualquer possibilidade de valoração por parte do sujeito cognoscente.

Ao se apresentar o ser humano como inserido desde sempre na linguagem, o que se objetiva é demonstrar que o conhecimento nunca é pré-lingüístico. Nunca se tem um acesso às coisas do mundo de forma direta, pois o homem está sempre inserido na linguagem que forma sua condição de ser humano.

Daí que qualquer descrição é sempre algo construído dentro de um contexto próprio de significações, e, neste sentido, qualquer descrição é “valorada”, “normatizada”, donde o fato é sempre construído pelo homem e carrega consigo a marca da subjetividade humana, sendo, pois, impossível se falar em conhecimento objetivo dos fatos.

Ainda nesta linha de argumentação, pretende-se apresentar a tese de que os fatos são nada mais de descrições feitas por observadores, as quais refletem, desde já seus interesses e necessidades. Essas descrições farão sempre uma relação entre conceitos lingüisticamente construídos, o que, mais uma vez demonstra que não se pode falar uma essência própria às coisas do mundo e independente da observação humana.

Isto implica uma visão da prova processual como instrumento retórico e não como comprovação de uma “realidade” e leva ao entendimento de que a aplicação do direito é quem vai construir o fato, sendo destituído de sentido falar-se em fato puro em contraposição a fato jurídico, ou mesmo em questão de fato em oposição à questão de direito.

Nesse trabalho a tentativa é de uma visão menos pretensiosa quanto à objetividade dos fatos para, diante de uma aproximação entre os conceitos de fato e valor, apresentar a noção de fato numa perspectiva pragmatista, como algo que não tem seu sentido determinado e que depende do jogo de linguagem para ter um significado.

O que se quer é pugnar pela indeterminação não só dos textos jurídicos, teoria que já vem sendo apresentada, principalmente nas teses sobre concretização normativa e hermenêutica constitucional. Aqui se busca um alargamento desta noção de indeterminação de sentido para os fatos, tese que pouco se discute em filosofia do direito no Brasil, e que é de suma importância para a caracterização retórica do direito e de seus processos de aplicação e interpretação.

1. O HOMEM E SUA INSERÇÃO NA LINGUAGEM: A IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PRÉ-LINGÜÍSTICO

A concepção tradicional sobre os fatos e seu conhecimento que permeia o senso comum dos pensadores jurídicos é a de que fatos ocorrem no mundo independentemente dos seres humanos e que estes, através de seus aparelhos sensoriais, podem conhecer objetivamente.

Com o que se convencionou chamar de “giro lingüístico”, passou-se a incluir a linguagem como centro de análise da filosofia, o que significou uma maneira diferente de se trazer à tona os problemas filosóficos, tratando os mesmos sob a rubrica de problemas lingüísticos.¹

Passou-se a ver a linguagem como um instrumento intermediário de que o homem não poderia fugir, mas que, diante de sua imprecisão, impossibilitaria um conhecimento claro e objetivo das coisas do mundo. A linguagem seria uma barreira entre a constituição de nossos órgãos sensoriais ou nossas mentes e a maneira em que as coisas são em si mesmas.² Daí a necessidade de uma linguagem ideal, que viesse a

¹ OLIVEIRA, Manfredo Araújo. **Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 12.

representar a realidade com absoluta precisão (seja a representação de coisas singulares ou de essências).³

Esta visão designativa da linguagem foi encarada pelo Wittgenstein do *Tractatus*, configurando-se na “teoria da afiguração como correspondência estrutural entre frases e estado de coisas”, e no fato de que “existe um mundo em si que nos é dado independentemente da linguagem, mas que a linguagem tem a função de exprimir” o que levou Wittgenstein a buscar essa linguagem perfeita, capaz de corresponder com exatidão à estrutura ontológica do mundo.⁴

Essa foi a postura que, com as *Investigações Filosóficas*, veio a sofrer severas críticas na reviravolta pragmática do “segundo” Wittgenstein. Assim é que a linguagem passa a ser vista não como um instrumento, um terceiro em relação ao sujeito e objeto, mas sim como condição mesma de possibilidade para o conhecimento. O ser humano estaria, desde sempre, inserido na linguagem.⁵

A noção de jogo de linguagem pode esclarecer o que Wittgenstein quer dizer. Trata-se de identificar linguagem e ação humana. A questão é que essa atividade humana (a linguagem) se dá sempre em contextos de ação com características próprias e específicas e somente pode ser compreendida a partir desse contexto em que está inserida.⁶

Esses contextos são o que Wittgenstein chama de “formas de vida” e “conceber uma linguagem é conceber uma forma de vida”, neste sentido, o que se chama de “*jogo* de linguagem deve aqui realçar o fato de que falar uma língua é parte de uma atividade ou de uma forma de vida”.⁷

O homem não consegue fugir da linguagem, pois está desde sempre inserido num jogo. Ao perguntar sobre o significado, Wittgenstein responde que este somente pode ser considerado inserido no contexto social, pragmático, relativo ao uso. Assim é que o conhecimento do significado se dá no uso, não se querendo dizer que isto

² RORTY, Richard. **Esperanza o Conocimiento? Una introducción al pragmatismo**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2001, p. 47.

³ RORTY, Richard. “Analytic Philosophy and Transformative Philosophy”. Site da Universidade de Stanford. Disponível em <www.stanford.edu/~rrorty/>. Acesso em: 05 de setembro de 2003.

⁴ OLIVEIRA, Manfredo Araújo. **Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 121.

⁵ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. (IF 380).

⁶ OLIVEIRA, Manfredo Araújo. **Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 138.

⁷ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. (IF 7 e 23).

seja uma espécie de limite ao conhecimento do mundo em si, nem tampouco alguma forma de ilusão quando à verdade. “Em nossa linguagem, não se trata apenas de designar objetos por meio de palavras; as palavras estão inseridas numa situação global que rege seu uso...”⁸

Destarte, além do limite imposto pelo jogo, o que há é a “coisa em si” e não faz sentido perguntar por ela.⁹ Perguntar pela “coisa em si” é imaginar um sentido fora de um contexto lingüístico. É imaginar o significado fora de qualquer jogo de linguagem, fora da forma de vida do ser humano. É pensar num significado independente do homem, algo efetivamente sem sentido.

É-se capaz de pensar antes da linguagem? Não faz sentido imaginar um ter-em-mente independente, prévio à linguagem:

Como um lance de xadrez não consiste apenas em uma peça ser descolada do tabuleiro desta e daquela maneira – mas também não consiste nos pensamentos e sentimentos do jogador que acompanham o lance, mas antes nas circunstâncias a que chamamos “jogar uma partida de xadrez”, “resolver um problema de xadrez”, e analogamente.¹⁰

Assim uma consciência pré-lingüística, fora de qualquer jogo de linguagem, não faz sentido, pois nada fora da linguagem é. As coisas só são dentro de um jogo de linguagem, e o significado só se dá de acordo com o jogo, com a forma de vida que determina o contexto sócio-cultural.

Portanto, não há nada para se conhecer acerca de algo que não seja descrição feita dentro do jogo e de acordo com suas regras. Esta afirmação servirá para fundamentar os próximos pontos do trabalho, que argumentarão, respectivamente, sobre uma aproximação entre as noções de normatividade e faticidade, bem como sobre uma visão antiessencialista em filosofia, como forma de defender uma teoria da verdade que não seja identificada com a “correspondência com a realidade”.

2. A DISTINÇÃO FATO-VALOR: OBJETIVAÇÃO DOS FATOS E SUBJETIVAÇÃO DOS VALORES

⁸ OLIVEIRA, Manfredo Araújo. **Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 139.

⁹ RORTY, Richard. **Esperanza o Conocimiento? Una introducción al pragmatismo**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2001, p. 45. KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. (prefácio à segunda edição).

¹⁰ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. (IF 33)

A distinção fato-valor encerra várias questões. No entanto, diante da complexidade inerente às mesmas, tem-se que o presente trabalho enfocará mais especificamente uma das implicações filosóficas da distinção, qual seja, a de que os fatos são diferentes dos valores por que independem do homem, são objetivos, enquanto as questões valorativas são eminentemente culturais e, assim, são forçadas pelo ser humano, sendo, pois, subjetivas, visto esta quem tem por base a noção moderna de ciência e no determinismo mecanicista de Newton.¹¹

A noção de que os valores estão “dentro” do homem, enquanto os fatos estão “fora”¹², é típica de uma visão filosófica baseada na consideração da existência de uma realidade intrínseca, a qual o homem pode ter acesso direto e que estaria lá, mesmo que o homem não existisse.¹³

De outro lado, tem-se a visão de que os valores são dependentes da subjetividade humana, pelo que nenhum procedimento seria capaz de torná-los objetivos, sendo, pois não são cognitivos.¹⁴ Os fatos, nessa linha de raciocínio, não estão submetidos a uma apreciação subjetiva por parte de quem o observa, sendo independentes do observador e não sofrendo a influência dos valores.

É o mito da neutralidade axiológica que se manifesta no direito pela noção de neutralidade do Judiciário na clássica noção de divisão dos poderes. A tentativa de se estabelecer uma distinção nítida entre o julgamento de valor e o de realidade. Enquanto os primeiros são voltados para os sentimentos subjetivos do observador – o que leva a um relativismo ético – os segundos são objetivos e independem do homem.¹⁵

Não se quer aqui afirmar que toda a filosofia trabalha com esta visão da diferença entre fatos e valores. Ao contrário, muitas concepções filosóficas lidam com os valores como se fossem objetivos, como é o caso dos jusnaturalismos racionais que, aproximaram os valores de conhecimentos matemáticos.¹⁶

Assim, o que se quer é aproximar as noções de fato e valor para negar a objetividade dos fatos e, ao mesmo tempo, tentar livrar-se de um relativismo onde

¹¹ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **A normatividade dos fatos**. João Pessoa: Vieira Livros, 2003, p. 15.

¹² RORTY, Richard. **A Filosofia e o Espelho da Natureza**. Lisboa: Dom Quixote, 1988, p. 266.

¹³ MATURANA, Humberto. **Ontologia da Realidade**. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 243.

¹⁴ PUTNAM, Hilary. **Realismo de rosto humano**. Lisboa: Piaget, 1999, p. 237.

¹⁵ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **A normatividade dos fatos**. João Pessoa: Vieira Livros, 2003, p. 22.

¹⁶ BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**. São Paulo: Brasiliense, 1996, p. 14.

“qualquer descrição é válida” em se tratando de questões valorativas. Assim, os fatos são, desde sempre valorações, pois são nada mais que descrições feitas dentro de um jogo de linguagem e refletem as escolhas do observador.

Da mesma maneira, e independentemente de estarmos ou não cientes disso, nós, observadores, nunca ouvimos num vácuo: sempre aplicamos algum critério particular de aceitação àquilo que escutamos (ou vemos, tocamos, cheiramos... ou pensamos), aceitando-o ou rejeitando-o, dependendo desse critério ser ou não satisfeito em nosso escutar. E, com efeito, isso está ocorrendo agora mesmo com o leitor desse artigo.¹⁷

Neste sentido, Putnam lida com a aproximação entre fato e valor para afirmar que é uma ilusão pensar que seria possível concordância em relação a fatos e não em relação a valores, dada a objetividade atribuída aos primeiros. “Quando é que um nazi e um antinazi, um comunista e um social democrata, um fundamentalista e um liberal, ou até mesmo um republicano e um democrata, concordaram em relação aos fatos?”¹⁸

É que os fatos, como sendo descrições, refletem as necessidades humanas, e, portanto, os valores de quem faz a descrição. Assim, uma discordância entre fatos não é meramente objetiva, na qual se deve buscar a correspondência com a realidade para averiguar qual das asserções é “verdadeira”. Assim, as controvérsias fáticas envolvem valores, o que levaria a um relativismo, inclusive em relação aos fatos.

Daí porque a “escolha” entre teorias científicas sempre envolve análises eminentemente valorativas. O exemplo dado por Putnam é o da escolha entre as teorias da relatividade de Whitehead e Einstein. Ambas as teorias pareciam chegar às mesmas conclusões. Ocorre que, mesmo anos antes da possibilidade material de comprovação dos resultados das teorias, a de Whitehead foi rejeitada diante da maior “simplicidade” com que Einstein passava da Relatividade Especial para uma causa de gravitação:

Parte do meu exemplo é que as palavras *coerência* e a *simplicidade*, e outras semelhantes, são em si *valores*. Supor que “coerente” e “simples” são apenas palavras emotivas – palavras que expressam uma “atitude pro” perante uma teoria, mas que não associam quaisquer propriedades definitivas à teoria – seria considerar a justificação como um assunto inteiramente subjetivo.¹⁹

¹⁷ MATURANA, Humberto. **Ontologia da Realidade**. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 247-248.

¹⁸ PUTNAM, Hilary. **Realismo de rosto humano**. Lisboa: Piaget, 1999, p. 243.

¹⁹ PUTNAM, Hilary. **Realismo de rosto humano**. Lisboa: Piaget, 1999, p. 212.

Desse modo, a escolha entre teorias científicas envolve valores. A justificação de cada teoria precisa lidar com sua utilidade, necessidade, simplicidade e coerência, palavras que, como visto, referem-se a questões valorativas. Veja-se que, levando-se em conta uma visão relativista dos valores, deve-se lidar com o problema apresentado por Putnam de que as controvérsias de fato envolvem valores. Daí porque ao dizer que uma teoria é simples, coerente e útil, está-se fazendo a justificação da teoria, a fazer a justificação servir para a aceitação da teoria.

Em Thomas Kuhn, tem-se que entre os tantos argumentos capazes de proporcionar a rejeição ou aceitação de um determinado paradigma científico existe aquele que se refere à melhor forma de solucionar problemas – que, segundo Kuhn tem mais facilidade em persuadir cientistas – bem como aqueles argumentos chamados estéticos: “Refiro-me aos argumentos, raras vezes completamente explicitados, que apelam, no indivíduo, ao sentimento do que é apropriado ou estético – a nova teoria é ‘mais clara’, ‘mais adequada’ ou ‘mais simples’ que a anterior”.²⁰

Esta observação é decisiva para o que se pretende afirmar nesse trabalho. As disputas entre teorias não são resolvidas por meio de provas – muitas delas não são sequer possíveis quando das discussões – tratando-se, no dizer de Kuhn, de questões persuasivas. Assim é que a aproximação entre fatos e valores se evidencia diante da necessária discussão valorativa no âmbito da discussão científica.

Nesta linha de raciocínio, as controvérsias sobre a coerência e a simplicidade não devem ser consideradas absolutamente “objetivas” em relação à “subjetividade” das noções de bem e mal.²¹ Em assim sendo, o procedimento deliberativo que resulta em alterações de paradigmas em ciência se aproxima, por exemplo, ao procedimento deliberativo que resulta em modificação de governos (sentido mais literal do termo revolução), ou mesmo dos processos de mudança de escolas artísticas.²²

Trazendo a discussão mais especificamente para o direito, as discussões sobre a interpretação de um determinado fato (trata-se ou não de legítima defesa? A morte cerebral abre a sucessão? Mesmo sem se encontrar o corpo pode haver homicídio?) sempre envolverá aspectos valorativos sobre o caso específico,

²⁰ KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 196.

²¹ RORTY, Richard. **Conseqüências do Pragmatismo**. Lisboa: Piaget, 1999, p. 235.

²² RORTY, Richard. **A Filosofia e o Espelho da Natureza**. Lisboa: Dom Quixote, 1988, p. 256.

notadamente o critério “coerência” será importante para a decisão que seria tomada em um processo.

Qualquer noção sobre o que é bom, útil, coerente ou simples envolve as características próprias do jogo de linguagem no qual a controvérsia se estabelece. Estas noções são historicamente configuradas e não podem ser tratadas absolutamente. Isto, porém, demonstra a fragilidade da distinção fato-valor que leva em conta um relativismo ético.

Pensar-se num relativismo neste caso tornaria a discussão ininteligível, já que uma posição relativista daria legitimidade à “verdade de cada um” tornando a discussão impossível. Assim, afirmar que as discussões sobre fatos são valorativas não quer dizer que não se possa discutir a respeito de qual é a “melhor” descrição entre as concorrentes, que será guiada pela idéia de “bem”.²³

Desta forma, ao invés de rechaçar os valores como algo não-cognitivo, dever-se-ia reconhecer que os valores “obtem sua autoridade da nossa idéia de prosperidade humana e da nossa idéia de razão”. Destarte, a controvérsia não é algo arbitrário, sem sentido e sem regras. A discussão será voltada sempre para a idéia de “bem”, que adquire seu significado dentro de cada jogo de linguagem.

A vagueza desta noção é própria dos objetivos deste trabalho, que não é o de defender uma espécie de racionalidade para solução de controvérsias fático/valorativas, mas a de apresentar – no contexto deste ponto – uma aproximação entre as noções de fato e valor no sentido de defender uma não objetividade da noção de fato diante de sua característica eminentemente valorativa.²⁴

3. A VERDADE E OS INTERESSES E NECESSIDADES HUMANAS: A QUESTÃO DA PROVA DOS FATOS NO PROCESSO JUDICIAL

A tentativa de encontrar algo como uma essência das coisas do mundo se identifica com a visão de que existe um mundo em si independente do homem e que, diante disso, os fatos são objetivos e não dependem de “subjetividades”. Assim, a verdade se identificaria com a correspondência da descrição ou do pensamento a uma realidade extrínseca independente do homem.²⁵

²³ PUTNAM, Hilary. **Realismo de rosto humano**. Lisboa: Piaget, 1999, p. 213.

²⁴ PUTNAM, Hilary. **Realismo de rosto humano**. Lisboa: Piaget, 1999, p. 215.

²⁵ PUTNAM, Hilary. **Renovar a filosofia**. Lisboa: Piaget, 1992, p. 115.

Na linha que se pretende estabelecer para este trabalho, esta visão proporciona uma noção de fato no direito como algo não passível de discussão, por ser objetivo e não interpretável, bem como do processo judicial como ambiente de inquérito, pelo qual, dados os fatos, a única questão passível de interpretação seria o texto normativo e a prova, portanto, seria uma forma de comprovação do fato. Necessário se faz tratar desta questão filosófica antes de adentrar ao problema específico do trabalho.

O que se quer dizer aqui é, utilizando-se das premissas já estabelecidas, que os fatos são descrições feitas dentro de um jogo de linguagem e que refletem as necessidades de quem os diz. Qualquer descrição é sempre uma relação de algo com algo, ou melhor, de uma proposição com outra. Isto posto, imaginar que uma descrição corresponde à realidade é, mais uma vez, conceber possível a discussão sobre a coisa em si kantiana, sendo, portanto, sem sentido, diante de uma visão pragmatista do conhecimento.

Pensar numa correspondência com a realidade é pensar num homem fora da linguagem, fora da humanidade, é pensar em um ponto de vista divino em lugar de humano. Seguindo esta linha de raciocínio, tem-se que as descrições feitas pelos seres humanos não se referem a nenhuma essência, ou natureza intrínseca das coisas do mundo, mas a relações dessas coisas com outras (ou, melhor, relações entre descrições).

Assim é que nada há para se conhecer nos objetos que não seja uma extensa e sempre em expansão trama de relações com outros objetos, como-fenomenologicamente-lhes-aparecem, de modo que, se não há conhecimento direto, se não há nenhuma forma de conhecimento que não se dê por meio de uma atitude oracional, então nada há que se saber das coisas senão suas relações com outras coisas.²⁶

Contraposto a esse entendimento, o senso comum argumentaria que é diferente a descrição de, por exemplo: uma mesa e suas relações com outros objetos; e o que há de intrínseco a esta mesa, algo essencial. Ocorre que tudo que sabemos a respeito de uma mesa é que algumas descrições sobre ela são verdadeiras: “Las següentes oraciones, por ejemplo: es rectangular, es marrón, es fea, está hecha de madera, es más chica que una casa, es más grande que um ratón, es menos luminosa que una estrella, etcétera”²⁷.

²⁶ RORTY, Richard. **Esperanza o Conocimiento? Una introducción al pragmatismo**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2001, p. 52.

Veja que todas estas afirmações sobre a mesa nada mais são do que relações entre conceitos, atribuições de propriedades relacionais. Esta afirmação tem por base os pressupostos já estabelecidos de que o homem não tem conhecimento puro, independente da linguagem. Assim, todo fato é descrição e, por isso, sempre se refere a outras descrições, dentro de um contexto significativo que é o jogo de linguagem.

Isto quer dizer que não há que se buscar nada intrínseco nos fatos, mas sempre uma relação com outras descrições cujo significado sempre será próprio do jogo de linguagem em que a descrição é feita, o que impede uma noção essencialista dos fatos. Conseqüentemente, “não se trata apenas de designar objetos por meio de palavras; as palavras estão inseridas numa situação global que rege seu uso”.²⁸

Acredita-se, pois, que a preocupação de se separar a coisa de suas relações é uma preocupação sem sentido. Destarte, não há que se perguntar sobre ter alcançado ou não a essência da coisa, a despeito das relações a que esta coisa está submetida, já que só no vocabulário da prática e da ação – no jogo de linguagem – se pode encontrar alguma informação sobre o significado das coisas do mundo.

Numa visão pragmatista, tentar estabelecer uma noção de verdade como correspondência com a realidade não faz sentido, pelo que as descrições humanas são mais ou menos verdadeiras se elas, no contexto social em que são ditas, alcançam melhores resultados práticos, ou seja, são descrições melhores e que tornam a vida humana melhor.

Aqui se encaixa o que pretende o trabalho abordar sobre o problema da prova e da correspondência com a realidade. Os juristas em geral trabalham com uma noção de prova como comprovação da realidade. Uma concepção pragmatista, no entanto, não pode levar em conta uma visão tal.

A prova é nada mais que descrição textual que visa a dar plausibilidade a uma determinada tese que se apresenta no contexto de um jogo de linguagem próprio que é o processo. Ali será aferida sua plausibilidade, coerência e capacidade de persuasão.²⁹ Cada uma das versões, numa controvérsia fática, terá maior ou menor

²⁷ RORTY, Richard. **Esperanza o Conocimiento? Una introducción al pragmatismo**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2001, p. 55.

²⁸ OLIVEIRA, Manfredo Araújo. **Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 139.

²⁹ RABENHORST, Eduardo Ramalho. “A interpretação dos fatos no direito”. **Prim@facie**. Ano 02. N. 02. Disponível em <www.primafacie.br> Acesso em 17/11/2003, p. 13.

coerência ou plausibilidade, sendo estes os valores que importarão para uma decisão que será tomada dentro das regras do jogo.

Evidentemente que isso não leva a um total relativismo, que poderia gerar até mesmo uma visão solipsista da verdade (a “minha verdade” ou os “meus interesses”). Apesar de não haver um modo como o mundo “é”, tem-se que lidar sempre com o outro com quem se está a conversar. As descrições são feitas numa comunidade lingüística, dentro de um jogo. Desta forma, é nesse jogo que será aferida sua utilidade, coerência ou plausibilidade.

Imaginar a prova como correspondência com a realidade é fechar os olhos às necessidades e interesses humanos ao construir os fatos, mas, de outro lado, conceber o processo judicial como algo completamente subjetivo ou destituído de sentido seria retomar o preconceito positivista de que questões valorativas não são cognitivas.

E aqui tampouco se quer dizer que haja uma forma “objetiva” ou “ideal” de se aferir a coerência ou plausibilidade de uma afirmação ao estilo de Peirce³⁰. A busca de uma situação processual ideal pode resultar tão metafísica quanto à busca de uma verdade como correspondência à realidade.³¹

Desta forma, a noção de prova como correspondência com a realidade deveria ser substituída pela noção de verdade ligada ao interesse, utilidade e coerência que se adapta muito melhor a um processo mais democrático e tolerante à opinião contrária, mais aberto a escutar argumentos do que a dar respostas “verdadeiras”.

A visão de que a prova, num processo judicial pode ser tida como algo objetivo, neutro, independente do homem e de seus interesses e valores é algo que cria uma espécie de ilusão metafísica que se identifica com a tentativa de se encontrar no texto normativo uma “única resposta correta” e tem como base uma teoria da verdade como correspondência, noção essa que se quer refutar nesse trabalho.

Daí que um enfoque pragmático da verdade impede que se desconsidere a verdade como crença justificada e útil, no dizer de Peirce, segundo o qual, enquanto a crença toma lugar da dúvida, num primeiro instante o pensamento relaxa, todavia, na

³⁰ RORTY, Richard. “Introdução: pragmatismo como anti-representacionismo”. MURPHY, Jonh. **O Pragmatismo: de Peirce a Davidson**. Porto: Edições Asa, 1993, p. 10; PEIRCE, Charles Sanders. “How to Make our Ideas Clear”. **Selected Writings (values in a universe of chance)**. Nova Iorque: Dover Publications. 1980, p. 121 e ss.

³¹ Em sentido oposto e pertinente ao direito ver: HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia I: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1997; e HABERMAS, Jürgen. **Direito e Moral**. Lisboa: Instituto Piaget, 1992, p. 57.

medida em que é uma regra para ação, a sua aplicação envolve novas dúvidas e mais pensamento, pelo que, ao mesmo tempo em que é um objetivo do pensar, a crença é também um novo começo.³²

Assim é que a verdade mais parece algo que serve para “usar a realidade” do que para representar a realidade.³³ Encarando a verdade como crença e como diretriz para ação, tem-se uma postura mais adequada no trato para com a noção do “verdadeiro”, principalmente em direito. “Com efeito, tudo se passa como se a prova dos fatos na órbita jurídica fosse a concretização de uma verdade entendida como correspondência com a realidade e não como um simples feixe de convergências capazes de levar a uma adesão razoável”.³⁴

Se a crença é uma orientação para a ação, nenhuma afirmação está livre dos interesses de quem a diz, logo, a maior ou menor coerência das narrativas será importante para se medir a maior ou menor capacidade de convencimento daquele a quem compete a decisão (o júri, o juiz ou o tribunal). Isto quer dizer que não se pode encarar a prova como comprovação de uma realidade, mas sim como argumento, descrição que visa a persuadir o decisor diante dos interesses de quem a apresenta.

A prova jurídica trás consigo, inevitavelmente, o seu caráter ético. No sentido etimológico do termo *probatio* advem (*sic*) de *probus* que deu, em português *prova* e *probo* – provar significa uma constatação demonstrada de um fato ocorrido – sentido objetivo – mas também aprovar – sentido subjetivo. Fazer aprovar significa a produção de uma espécie de simpatia, capaz de sugerir confiança, bem como a possibilidade de garantir, por critérios de relevância, o entendimento dos fatos num sentido favorável (o que envolve questões de justiça, equidade, bem comum etc.).³⁵

Em direito, conseqüentemente, uma noção de verdade como crença justificada e útil aos propósitos humanos parece mais interessante a uma teoria da prova processual, encarando-a como descrição de fatos para persuasão, já que, diante da complexidade da sociedade contemporânea, o direito não pode se valer de noções metafísicas de certeza e verdade, sob pena de substituir a tolerância democrática pelo arbítrio de “uma versão verdadeira”.

³² “As it appeases de the irritation of doubt, which is the motive for thinking, thought relaxes, and comes to rest for a moment when belief is reached. But, since belief is a rule for action, the application of which involves further doubt and further thought, at the same time that it is a stopping place, it is also a new starting-place for thought”. PEIRCE, Charles Sanders. “How to Make our Ideas Clear”. **Selected Writings (values in a universe of chance)**. Nova Iorque: Dover Publicatons. 1980, p. 121.

³³ RORTY, Richard. **Conseqüências do Pragmatismo**. Lisboa: Piaget, 1999, p. 234.

³⁴ RABENHORST, Eduardo Ramalho. “A interpretação dos fatos no direito”. **Prim@facie**. Ano 02. N. 02. Disponível em <www.primafacie.br> Acesso em 17/11/2003, p. 14.

³⁵ FERRAZ JR. Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 1994, p. 318.

4. A DISTINÇÃO ENTRE FATO JURÍDICO E FATO PURO NA TEORIA DO FATO JURÍDICO DE PONTES DE MIRANDA

Em pelo menos dois aspectos se pode analisar a concepção que os juristas tradicionais têm do que significa “fato” para o direito. Em primeiro lugar, tem-se o problema, caro à teoria do direito, que é o do “fato jurídico” como entidade própria e que geraria os efeitos jurídicos quando da incidência da norma no “fato puro” que a mesma prevê abstratamente em sua hipótese normativa. Outra questão já se refere ao processo e à aplicação do direito, mais especificamente à distinção entre questão de fato e questão de direito.

Quanto ao primeiro aspecto, este ponto do trabalho pretende apresentar a noção clássica de Pontes de Miranda no que se refere ao fato jurídico. Esta concepção se baseia numa noção objetiva de fato como aquilo que ocorre independentemente do homem e que, em estando previsto por uma norma jurídica, sofre a “qualificação” de jurídico.

Na estrutura lógica da norma jurídica, tem-se a parte em que está prevista, hipoteticamente, uma situação fática abstrata, a qual Pontes de Miranda chama de “suporte fático abstrato”.³⁶ Assim é que, quando se fala em “suporte fático estamos fazendo referência a algo (=fato, evento ou conduta) que poderá ocorrer no mundo e que, por ter sido considerado relevante, tornou-se objeto da normatividade jurídica”.³⁷

Diferentemente desta noção, tem-se a de “suporte fático concreto” que se refere aos fatos que ocorrem de forma concreta no mundo, fazendo com que a norma incida. Ao incidir, a norma traz o fato para uma perspectiva jurídica que ganhará contornos próprios conforme estabelecido pela norma em seu conseqüente. Tal fato passará a ser chamado de fato jurídico. Fato jurídico, portanto, é o conceito que vai gerar o efeito jurídico. Este poderá ser uma relação jurídica³⁸ ou outras espécies de eficácia.³⁹

³⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Tomo I, Campinas: Bookseller, 1999, p. 66.

³⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 35.

³⁸ VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 188.

³⁹ CATÃO, Adualdo de Lima. “Considerações sobre os conceitos fundamentais da teoria geral do processo: direito subjetivo, pretensão, ação material, pretensão à tutela jurídica e remédio jurídico processual”. **CCJUR em Revista**. N. 01. Maceió: Edufal, 2003, p. 36.

Nesta linha de raciocínio, a diferença entre o fato concreto e o fato jurisdicizado é que o primeiro é “fato puro”, o segundo é “qualificado” pelo direito. “Os simples eventos da natureza jamais entram na composição de suporte fático em sua simplicidade de fato puro”.⁴⁰

Quanto à relação entre o observador humano e os fatos, a teoria do fato jurídico toma por base a distinção entre “fato puro” e “fato jurídico”, donde o primeiro seria o fato mesmo, o evento contingente que prescindir até do conhecimento humano, sendo, inclusive, independente dele.

Já o fato jurídico é o conceito que resulta do fato quando jurisdicizado, ou seja, passível de ser considerado numa relação de identificação entre a previsão normativa e o evento ocorrido, quando, a participação humana ao “conhecer o fato puro” propicia a incidência da norma jurídica. A noção tem um sentido lógico-transcendente, donde a incidência se passaria no mundo da psique, sendo um conceito lógico que vai gerar o *dever ser* que será a eficácia jurídica.⁴¹ O fato jurídico somente ocorre com o conhecimento humano do fato puro.⁴²

Ao se manter a noção de “fato” como algo que não depende do homem, algo pré-lingüístico, objetivo, trata-se o **conhecimento** do fato como se fosse outro “fato puro”, que comporia o suporte fático abstrato e faria a norma incidir. Daí porque a morte, por exemplo, compõe o suporte fático da norma jurídica junto com um outro fato, que é o seu conhecimento objetivo. Ao conhecer o fato puro, este passaria a ser qualificado de jurídico, desde que componha o suporte fático normativo.

Mesmo com a noção de conhecimento do fato como pressuposto para a formação do que se chama de fato jurídico, não há qualquer referência na teoria ponteana à participação humana na construção interpretativa do fato puro, nem tampouco do fato jurídico. Apenas o conhecer, constatar o fato puro já desencadearia a incidência – desde que houvesse previsão normativa – não havendo menção à interpretação da norma jurídica (texto normativo), nem do fato mesmo, que, em sendo puro, não poderia ser interpretado.

⁴⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 48.

⁴¹ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 49 e ss.

⁴² MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 49.

Esta postura está em coerência com a proposta formalista da teoria do fato jurídico. Uma postura como esta tem que trabalhar com uma noção de fato como algo objetivo, já que o problema metodológico é análise de estrutura da linguagem jurídica.

O problema é quando a postura formalista se transforma numa visão pragmática sobre o fato, deixando de levar em consideração ao aspecto interpretativo do fato jurídico. O problema é quando se passa a pensar num “fato puro”, pré-lingüístico, fora de um jogo de linguagem. É esta noção que dá ensejo à distinção factual-normativo, como se existisse um fato natural, puro; e um fato valorado, que já seria o fato jurídico.

Aplicada à teoria da interpretação, identificam-se os três “momentos” da aplicação do direito: **O texto normativo** (suporte fático abstrato), **o fato concreto** (aqui confundem-se o fato puro e o suporte fático concreto) e a **qualificação jurídica** – que corresponderia ao conceito de incidência e conseqüente formação do fato jurídico.

O problema é encarar como momentos distintos o “acontecer do fato” e a “qualificação” desse fato e, pior, pensar que as controvérsias sobre o acontecer do fato são objetivas e dizem respeito à correspondência com a realidade. A distinção corresponde à diferença entre fato puro e fato jurídico e reflete também a oposição entre questão de fato e de direito.

A pergunta é: há diferença entre saber “se” o fato aconteceu e saber “que” fato aconteceu? Se houver, tal diferença implica dizer que a primeira questão é mais objetiva que a primeira? São, como se vê, problemas diferentes: um deles é saber se há diferença entre o fato puro e o fato jurídico. O outro é saber se tal diferença, em existindo, implica numa visão do fato puro como realidade objetiva.

O que tradicionalmente se pensa é que o fato puro é independente do homem e não é passível de interpretação. Tampouco o fato jurídico é passível de interpretação, pois seria apenas a ocorrência lógica decorrente do conhecimento humano do fato puro correspondente ao suporte fático abstrato.

Outra visão é a que se apresenta nesse trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: UMA TEORIA PRAGMÁTICA DO FATO JURÍDICO

Não há uma realidade pré-lingüística, ou melhor, a questão sobre se há ou não tal realidade não pode ser discutida, é um sem sentido. Seguindo esta mesma linha, defende-se, porém que existe uma diferença entre os momentos interpretativos de “constatar” um fato e “qualificá-lo”.⁴³

Rabenhorst faz esta diferença mantendo, no entanto, o caráter interpretativo do fato e desprezando a noção de um fato puro, independente do observador e de suas escolhas. Desta maneira “fato não é, pois, independente da nossa elaboração. Nós construímos os fatos com os meios que nos são disponíveis. E, principalmente, nós os construímos por meio da linguagem. Todo fato ao ser elaborado é narrado e, obviamente, fatos podem ser narrados de diferentes maneiras”.⁴⁴

Segundo sua visão, no entanto, a qualificação jurídica seria um momento posterior, em que, superada a questão – repita-se, interpretativa – de sabe “se” o fato ocorreu, trata-se de saber “que” fato ocorreu, diante dos conceitos jurídicos aplicáveis.

Todavia tais limites são bastante imprecisos. Fatos são, desde já, descrições lingüísticas e, portanto, não podem ser vistos fora de um jogo de linguagem. Em cada jogo de linguagem o fato tem seu significado, não havendo como se pensar num fato puro. Pois bem. Enquanto se está jogando o jogo da dogmática jurídica, são seus conceitos que interessam. Portanto, saber “se” o “fato” aconteceu já é, de certa forma, saber “que” fato aconteceu.

É bastante difícil estabelecer esta diferença na dogmática jurídica, senão veja-se: A lei trabalhista exige alguns requisitos para a configuração do contrato de trabalho (o fato jurídico), que teria como efeito a relação de emprego. Pois bem, tais requisitos são os seguintes **fatos**: trabalho com subordinação jurídica, onerosidade, pessoalidade e não-eventualidade da prestação de serviços. Diante de uma situação em que o sujeito **preste serviços**, mas lhe seja negado o reconhecimento da relação de emprego, a controvérsia poderia se dar nos seguintes moldes: “nego-lhe a relação de emprego, pois não foi **constatada a subordinação jurídica**”.

Subordinação jurídica seria, pois, um fato. De que tipo? Fato puro ou fato jurisdicizado? Estaria essa questão referindo-se a “se” o fato aconteceu ou a “que” fato aconteceu? Afinal, como separar, nesse caso, o fato, do que seria uma construção

⁴³ RABENHORST, Eduardo Ramalho. “A interpretação dos fatos no direito”. **Prim@facie**. Ano 02. N. 02. Disponível em <www.primafacie> Acesso em 17/11/2003.

⁴⁴ RABENHORST, Eduardo Ramalho. “A interpretação dos fatos no direito”. **Prim@facie**. Ano 02. N. 02. Disponível em <www.primafacie> Acesso em 17/11/2003, p. 11.

do jogo de linguagem do direito? O conceito de subordinação jurídica existe fora de um contexto lingüístico próprio (jogo de linguagem)? As respostas a estas perguntas efetivamente já foram dadas pelas premissas filosóficas estabelecidas ao longo do trabalho. Saber “se” a subordinação jurídica ocorreu é mesmo que saber o “que” ocorreu, pois já se está descrevendo o fato.

Poder-se-ia objetar que haveria uma diferença entre saber “se” houve ou não uma **prestação de serviços** e “que” **tipo de prestação de serviços** ela é (trabalho autônomo, representação comercial, relação de emprego, servidor público, etc.). Assim, diante desta diferença, a qualificação jurídica seria um momento próprio, distinto da questão: “houve ou não a prestação de serviços” (que, frise-se, é também interpretativo).

Ocorre, todavia que ambas as controvérsias são, ao mesmo tempo, sobre “se” o fato ocorreu e sobre “que” fato ocorreu. O jogo que se está a jogar não é diferente em ambas as questões. Saber “se” ocorreu o fato da prestação de serviços é saber o “que” significa prestação de serviços. Esta questão é, portanto, normativa, jurídica mesmo.

O que se está querendo é ir além da tese exposta por Rabenhorst. Não questionando que são problemas diferentes, mas assumindo que são ambas questões a serem resolvidas são problemas relacionados com o que os juristas chamam de qualificação. Portanto, desde já, os fatos estão dentro de um mesmo jogo de linguagem e, portanto, são normativas.⁴⁵

O saber “se” aconteceu uma “morte” realmente é diferente de saber “que” tipo de fato é tal morte (homicídio, infanticídio, latrocínio, suicídio, abortamento, eutanásia). Mas o saber o significado de “morte” é também uma questão jurídica – desde que este problema esteja colocado num processo judicial.

Basta atentar para as controvérsias médicas e jurídicas sobre a morte encefálica e sua diferença para com a morte pela paralisação dos órgãos.⁴⁶ A morte encefálica possibilita a retirada dos órgãos, mas pode-se dizer que ela já abre a sucessão? Qual a data que constará no atestado de óbito, a da morte cerebral ou da paralisação dos órgãos? Afinal, pode-se dizer que morte é um “fato puro”, ao invés de um conceito construído e elaborado pelo homem, cujo sentido será atribuído dentro de

⁴⁵ Ver IVO, Gabriel. “A Incidência da Norma Jurídica: o cerco da linguagem”. *RTDC*, v. 4, 2000, p. 34 e ss.

⁴⁶ “Congresso Nacional Brasileiro: Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. *Juris Síntese Millenium*. n. 34, Porto Alegre: Ed. Síntese, 2002, 1 CD-ROM.

um jogo de linguagem? Morte é a “mesma coisa” em todo o mundo, em todas as culturas, em todo jogo de linguagem?

O fato “morte” não “é” em si, independente de qualquer interpretação, devendo ser tido como uma construção lingüística que depende seu significado do jogo de linguagem que está inserido. E se esse jogo, no exemplo, é o processo judicial, o contexto significativo do direito será o parâmetro do significado a se alcançado. Isto posto, saber “se” uma morte ocorreu é, antes, saber o “que” é morte.

Então, a tese de que seria possível visualizar um fato como fato puro, independente do contexto em que é descrito e fora de um jogo de linguagem já não tem cabimento diante das premissas filosóficas estabelecidas ao longo do trabalho. A noção de fato no direito, todavia, ainda está desvinculada de uma visão de fato como algo de certa maneira “construído” pelo ser humano. “Construído” no sentido de que o fato, como sendo descrição, emerge sempre dentro de um contexto lingüístico, desde já normatizado.

O dualismo questão de fato/questão de direito que, dogmaticamente falando, tem funções próprias no ordenamento jurídico, notadamente a de impedir rediscussão sobre prova (questão de fato) em tribunais superiores, baseia-se também em premissas filosóficas altamente problemáticas, que resultam na consideração de que os fatos seriam objetivos.

Como visto, não há questões “puramente de fato”. Os fatos são descrições e, como tais, desde já valoradas. Em direito, as descrições fáticas estão, desde já inseridas no jogo que lhes é próprio, o jogo dogmático, não havendo como se pensar numa questão puramente fática.

Identificam-se, assim, a aplicação do direito como uma atividade complexa que está desde sempre inserida no jogo de linguagem. Separar questões de fato e de direito é, por conseguinte, visualizar na aplicação do direito um procedimento mutilado e, apesar de útil na esfera dogmática, não se sustenta no âmbito filosófico.

Finalmente, a controvérsia sobre a ocorrência de um fato é já uma questão de interpretação, pelo que a concepção de fato no direito deve ser revista, principalmente quanto à filosofia e teoria do direito aplicadas à teoria do processo judicial e à hermenêutica jurídica, passando a considerar o fato como uma construção humana numa atividade interpretativa.

Assim, mais espaço se dá à persuasão no direito, tornando o ambiente processual mais democrático, tolerante a novas opiniões, o que serve melhor a uma sociedade complexa como a que se apresenta contemporaneamente.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**. São Paulo: Brasiliense, 1996.
- CATÃO, Adualdo de Lima. “Considerações sobre os conceitos fundamentais da teoria geral do processo: direito subjetivo, pretensão, ação material, pretensão à tutela jurídica e remédio jurídico processual”. **CCJUR em Revista**. N. 01. Maceió: Edufal, 2003.
- FERRAZ JR. Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 1994.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia I: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1997.
- _____. **Direito e Moral**. Lisboa: Instituto Piaget, 1992.
- IVO, Gabriel. “A Incidência da Norma Jurídica: o cerco da linguagem”. **RTDC**, v. 4, 2000.
- KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- MATURANA, Humberto. **Ontologia da Realidade**. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- OLIVEIRA, Manfredo Araújo. **Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Edições Loyola, 1996.
- PEIRCE, Charles Sanders. “How to Make our Ideas Clear”. **Selected Writings (values in a universe of chance)**. Nova Iorque: Dover Publications, 1980.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Tomo I, Campinas: Bookseller, 1999.
- PUTNAM, Hilary. **Razão, verdade e história**. Lisboa: Dom Quixote, 1992.
- _____. **Realismo de rosto humano**. Lisboa: Piaget, 1999.
- _____. **Renovar a filosofia**. Lisboa: Piaget, 1992.
- RABENHORST, Eduardo Ramalho. “A interpretação dos fatos no direito”. **Prim@facie**. Ano 02. N. 02. Disponível em <www.primafacie.br> Acesso em 17/11/2003.
- _____. **A normatividade dos fatos**. João Pessoa: Vieira Livros, 2003.
- RORTY, Richard. “Analytic Philosophy and Transformative Philosophy”. Site da Universidade de Stanford. Disponível em <www.stanford.edu/~rrorty/>. Acesso em: 05 de setembro de 2003.
- _____. “Introdução: pragmatismo como anti-representacionismo”. MURPHY, Jonh. **O Pragmatismo: de Peirce a Davidson**. Porto: Edições Asa, 1993.
- _____. **A Filosofia e o Espelho da Natureza**. Lisboa: Dom Quixote, 1988.
- _____. **Conseqüências do Pragmatismo**. Lisboa: Piaget, 1999.

_____. **Esperanza o Conocimiento? Una introducción al pragmatismo.** Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2001.

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.